

A. I. Nº - 110526.0078/07-0  
AUTUADO - ANTÔNIO DE CARVALHO MOSCATO  
AUTUANTE - ANTÔNIO ARAÚJO AGUIAR  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 11.12.07

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0357-04/07**

**EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter realizado transporte de mercadoria de terceiro, desacompanhada de documentação fiscal. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 19/06/2007, exige ICMS no valor de R\$ 10.786,48 e multa de 100%, em razão da utilização de documento que não é o legalmente exigido para a operação. Utilização de documento autorizado por regime especial para estabelecimento diverso.

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 36 a 45, apresentando as seguintes alegações:

Inicialmente, argumenta que a operação de saída do produto adquirido pela Inoquímica Indústria e Comércio Ltda. foi acobertada pela ATRE – Autorização de Transporte em Regime Especial nº 000854 emitida pela PETROBRÁS em 18/06/07, regime que está previsto no artigo 900 do RICMS, salientando que, no mesmo dia da saída do produto, a PETROBRÁS emitiu a nota fiscal 038535-3, nos termos da qual constam os dados corretos da empresa adquirente, tendo a referida empresa se equivocado apenas na indicação do número da ATRE.

Alega que a PETROBRÁS cometeu erros materiais insuficientes para causar prejuízos ao Fisco, destacando que a operação de saída do óleo extensor da base da RLAM está acobertada pelo Regime Especial por se tratar de produto intermediário derivado do petróleo, bem assim que o ICMS foi corretamente destacado na nota fiscal emitida.

Com suporte no artigo 39 do RICMS, argüi a ilegitimidade passiva da empresa sob a justificativa de que a mesma não pode ser responsabilizada por equívoco na emissão ou no preenchimento do documento que acompanhou a mercadoria, tampouco pelo pagamento do imposto devido na operação, já destacado na nota fiscal emitida. Em razão da alegação acima, pugna pela declaração de nulidade do presente Auto de Infração.

Ressaltando a idoneidade da nota fiscal de nº 038535-3 emitida pela PETROBRÁS, alega que, em nenhum momento, o referido documento fiscal foi efetivamente conferido, assim como a operação realizada pelo autuado, tendo o autuante apenas analisado, isoladamente, as informações da ATRE, supondo a prática da infração, sem considerar o regime especial que acoberta a operação, violando o princípio da segurança jurídica.

Em decorrência da idoneidade da nota fiscal referida, requer o cancelamento da multa aplicada, a qual reputa confiscatória, transcrevendo o §6º do artigo 915 do RICMS para fundamentar o pedido, comunicando, ao final, ter providenciado a juntada da nota fiscal em referência.

Ante o exposto, pugna pela declaração de nulidade do presente Auto de Infração e, subsidiariamente, requer sua improcedência.

O autuante presta informação fiscal à fl. 69, nos seguintes termos:

Afirma que a responsabilidade do autuado não pode ser afastada, haja vista que a empresa coletou o produto em estabelecimento situado em São Francisco do Conde, conforme fl. 13, tendo aceitado documentação de outro estabelecimento localizado em Madre de Deus, existindo, pois, divergência entre o local de origem da mercadoria e o endereço da documentação emitida.

Sendo assim, opina pela manutenção dos termos da autuação, justificando que o autuado só poderia ter aceitado documentação fiscal ou extrafiscal do estabelecimento que, efetivamente, promoveu a saída da mercadoria, mesmo em se tratando de uma mesma empresa.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS, do transportador, em decorrência da utilização de documento que não é legalmente exigido para a operação. Utilização de documento autorizado por regime especial para estabelecimento diverso.

Analizando os documentos que compõem o presente Auto de Infração verifico a ocorrência das seguintes irregularidades:

Consta na descrição dos fatos: primeiro - que a informação, no documento, indevidamente utilizado, indica como destinatária a empresa INOQUIMICA IND E COM LTDA, mas os dados são da empresa COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DA BAHIA LTDA, conforme certidões anexas.

Segundo – que o transportador realiza prestação de serviço de transporte de 25.490 Kg de óleo extensor coletados no estabelecimento da Petróleo Brasileiro S/A, inscrição estadual 00470856 acompanhada de documento de transporte em regime especial ATRE nº 000854 cuja utilização foi autorizada, por regime especial à outras unidades da requerente na saída de outros produtos especificados no despacho concessivo.

Analizando a ATRE nº 000854, fl. 10, constato que a remetente Petróleo Brasileiro S/A, por meio do transportador autuado, está destinando o produto para o cliente INOQUIMICA IND e COM. Ltda, no Município de Simões Filho, utilizando-se da inscrição estadual nº 48.612.504, e CNPJ nº 02.392.616/0001-80, ambos pertencentes à Comanche Biocombustíveis da Bahia Ltda, conforme atesta os dados cadastrais da Secretaria de Fazenda, conforme INC – Informações do Contribuinte, fls. 22/24 do PAF.

Na peça defensiva o autuado reconhece que na emissão da nota fiscal nº 038535-3, de 18/06/2007, constou erroneamente a indicação da ATRE nº 894, ao invés da de número 854, mas que tal fato foi corrigido através da Carta de Correção, documento de fl. 66.

Contudo, verifico que o autuante tem razão quando ressaltou que as mercadorias objeto da autuação, acompanhadas da ATRE 854, foram coletadas em estabelecimento da Petrobrás, CNPJ 33000.167-0145-95, Inscrição estadual 00.470.856, na estrada de Madre de Deus, Suape, dados constantes naquele documento, e a nota fiscal apresentada para tentar provar a regularidade da operação, NF nº 38535-3, foi emitida por outro estabelecimento da Petrobrás, CNPJ 33.000.167/0143-23, inscrição estadual nº 09.073.803, situada na Rodovia BA Km 04, Mataripe, São Francisco do Conde. Tais documentos encontram-se às fls. 10, 13, 15 e 20 dos autos.

Deste modo, não há comprovação da regularidade do trânsito das mercadorias.

Portanto, incorrendo o transportador na hipótese do art. 39, I, “d” do RICMS, é responsável solidário pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais devidos, mormente quando o documento que acompanhou as mercadorias enquadra-se na norma contida no art. 209, IV, VI, do RICMS/97.

Infração comprovada.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **110526.0078/07-0**, lavrado contra **ANTÔNIO DE CARVALHO MOSCATO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.786,48**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR